



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000449/2004-37
Recurso n° 154.187 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente Sambercamp Ind. de Metal e Plástico S/A
Recorrida DRJ--Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.

Não estando o valor confessado quando da publicação da Lei nº 10.684 de 2003, necessária a inclusão no pedido de parcelamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Juliana Burkhart Rivero OAB/SP nº 173.205


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem tratar a matéria em litígio, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever como parte integrante do presente:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, formalizada no auto de infração de fls. 144/150. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre fevereiro a setembro de 1999, constituiu crédito tributário no total de R\$ 53.097,44, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No corpo do auto de infração a autoridade autuante assim se refere aos motivos do lançamento:

[...] O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.14.001945-2, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito de continuar a recolher a Cofins com base no faturamento mensal e à alíquota de 2% (dois por cento), conforme o disposto na Lei Complementar nº 70/91 (fls. 26).

Em 09 de abril de 1999, foi deferido parcialmente o pedido de liminar para declarar, provisoriamente, o direito da parte impetrante de recolher, a partir de 1º de fevereiro de 1999, a Cofins sobre a base de cálculo descrita na Lei Complementar nº 70/91, à alíquota de 3% (fls. 28 a 30).

Em 15 de junho de 1999, foi proferida sentença e concedida parcialmente a segurança para declarar o direito da parte impetrante de recolher a Cofins à alíquota de 3% sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (fls. 31 a 45).

Houve apelação das partes e, em 10 de setembro de 1999, o TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da contribuinte e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do relator (fls. 46 a 64), assim resumido:

"É constitucional a alteração do regime de incidências fiscais de que trata a Lei 9.718/98" (fl. 62).

Inconformado, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração e, em 11 de novembro de 2003, o TRF 3ª Região rejeitou-os, por unanimidade, conforme acórdão publicado em 26 de novembro de 2003 (fls. 91 a 97). Em 04 de dezembro de 2003, foram interpostos os recursos extraordinários e especial, ainda pendentes de decisão (fl. 98).

Após ser intimado (fls. 3 e 7), o contribuinte apresentou o "Demonstrativo de Composição da Base de Cálculo da Cofins" e os comprovantes dos pagamentos efetuados (DARFs), referentes ao período .. de fevereiro/1999 a setembro/1999 (fls. 100 a 115).

Após análise da documentação, confrontamos o "Demonstrativo de Composição da Base de Cálculo da Cofins" apresentado pelo contribuinte, com a base de cálculo apurada com os dados extraídos do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 118 a 138) e constatamos divergências nos meses de fevereiro a junho/99 e setembro/99 (fls. 139 a 143).

Assim, diante das insuficiências dos valores recolhidos a título de Cofins, em razão das divergências em sua base de cálculo apuradas conforme determina a Lei 9.718/98, considerando-se as receitas financeiras e de sucatas declaradas pelo contribuinte, conforme determinação contida no acórdão proferido pelo TRF 3ª Região nos autos do MS nº 1999.61.14.001945-2 bem como, considerando também a determinação judicial para a aplicação da alíquota de 3% incidente sobre esta base de cálculo, procedemos ao lançamento de ofício dos débitos da Cofins [...] Cientificada da exigência em 10/03/2004, em 12/04/2004 a autuada interpôs a impugnação de fls. 153/165. Inicialmente informa que a impugnação restringe-se à diferença apontada pelo Fisco com relação ao mês de março de 1999. Junta às fls. 195/200, reproduções dos DARFS referentes aos valores exigidos nos demais períodos.

Com relação ao valor exigido de ofício correspondente à diferença de recolhimento no importe de R\$ 16.226,42, relativo a março de 1999, impugna a interessada apenas parte desse valor. Diz a autuada que, do total de R\$ 16.226,42 exigidos de ofício, R\$ 14.893,01 correspondem a cifra incluída no PAES. E detalha:

[...]6. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 1º Trimestre de 1999, a Impugnante apurou débito de COFINS, relativo ao período de março de 1999, no importe de R\$ 29.786,08, conforme se depreende da anexa cópia da DCTF mencionada (doc. 12).

7. No entanto, quando da entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2000, ano calendário 1999, a Impugnante declarou o efetivo débito apurado de COFINS, relativo ao período de março de 1999, no importe de R\$ 44.679,09, conforme se depreende da anexa cópia da DIPJ mencionada (doc. 13).

8. Neste passo, a Impugnante, em 21/10/2003, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 1999, retificando a anteriormente entregue, fazendo constar como débito apurado de COFINS no período de março de 1999 a importância de R\$ 44.679,09, o pagamento de R\$ 29.795,08 e saldo a pagar de R\$ 14.893,01, conforme se depreende da anexa cópia da DCTF retificadora mencionada (doc. 14).

9. Assim, o saldo a pagar de R\$ 14.893,01, relativo ao período de março de 1999, foi incluído automaticamente no PAES - Parcelamento Especial, dada a adesão da Impugnante ao referido parcelamento, conforme se constata da Declaração PAES devidamente entregue de forma eletrônica pela Impugnante (doc. 15).

10. Frise-se que a diferença apurada pelo Sr. Agente Fiscal, no período de março de 1999, além da importância reconhecida como devida por meio da entrega da DCTF retificadora, qual seja, R\$ 1.333, 41, foi devidamente recolhida (doc. 07).

11. Assim, considerando a inclusão do saldo a pagar de R\$ 14.893,01, relativo ao período de março de 1999, no Parcelamento Especial PAES, deve tal crédito constituído no auto de infração ora impugnado ser exonerado [...] Na seqüência, a impugnação expõe argumentação acerca da automática inclusão, no PAES, do saldo de Cofins a pagar no valor de R\$ 14.893,01, referente a março de 1999, constante da DCTF retificadora entregue em 21/10/2003, a teor do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, e artigos 1º e 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta SRF e PGFN nº 3, de 2003. Com base nessa premissa, postula a nulidade do lançamento da citada parcela.

Mantida a exigência em decisão de primeira instância, recorre a contribuinte

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele passo a conhecer.

A questão em litígio resume-se ao valor referente a diferença apontada no mês de março de 1999, no montante de R\$ 14.893,01, os demais valores lançados foram objeto de pagamento através de DARFs juntados aos autos.

Não existem divergências sobre os valores, estando a matéria restrita ao fato de que deveria o montante ser incluído de ofício no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684 de 2003. Questiona-se a legitimidade do lançamento e a multa de ofício.

A DCTF retificadora foi entregue em data de 21/10/2003, o parcelamento em questão é o que trata a Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, sendo que o § 2º do art.1º é cristalino de que “os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.”.

No presente caso o débito não estava confessado, portanto, não há que se falar em inclusão automática.

A DCTF retificadora apurando o valor questionado foi entregue após o início do procedimento de auditoria visando a fiscalização do cumprimento das obrigações relativas à Cofins. Datada de 21/10/2003 a entrega da DCTF retificadora, o início do procedimento data de 12/02/2002. Ocorreu a perda da espontaneidade

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


ALI ZRAIK JUNIOR